

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 867/92

" INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SÃO SEBASTIÃO - FAPS, REGULAMENTA A CONCESSÃO DESSES BENEFÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPÍTULO I DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I Do Objetivo e Vinculação

ARTIGO 1º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de São Sebastião - FAPS, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões, de que trata o Artigo 54, da Lei nr. 840/91, de 27 de dezembro de 1991.

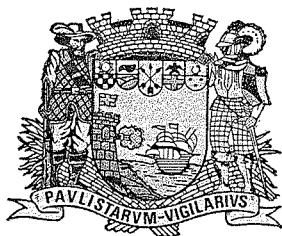
ARTIGO 2º - O FAPS será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II Dos Recursos Financeiros

ARTIGO 3º - São receitas do Fundo:

- I - a contribuição mensal calculada sobre o total da remuneração do servidor em atividade e sobre os proventos da aposentadoria do servidor inativo, na seguinte proporção em relação aos níveis de referência salarial:
- a - Do nível 01 ao nível 05 = 08% (oito por cento);
 - b - Do nível 06 ao nível 10 = 09% (nove por cento);
 - c - Do nível 11 ao nível 15 = 10% (dez por cento).
- II - a contribuição mensal do Município, no valor de 30% (trinta por cento), calculada sobre o total da remuneração do servidor em atividade e sobre os proventos da aposentadoria do servidor inativo.

mo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

.02

N.º 867 / 92

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

Parágrafo 1º - As receitas do FAPS serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do FAPS até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 3º - Os ocupantes de cargos em comissão, não detentores de cargo de carreira, poderão:

a) optar pelo não recolhimento da contribuição;

b) optar pelo recolhimento da contribuição e sua restituição quando da exoneração.

Parágrafo 4º - O não recolhimento das contribuições devidas, bem como a aplicação dos seus recursos em despesas alheias aos benefícios do FAPS, se constituirá crime de responsabilidade.

ARTIGO 4º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do FAPS;

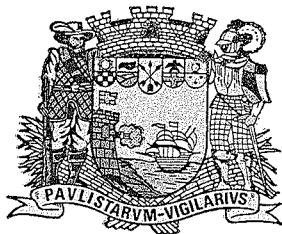
II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

ARTIGO 5º - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas específicas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 867

192

.03

ARTIGO 6o - Constituem passivos do FAPS, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento e da Contabilidade

ARTIGO 7o - O orçamento do FAPS integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

ARTIGO 8o - A escrituração das contas do FAPS será feita pela Contabilidade Geral do Município.

ARTIGO 9o - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

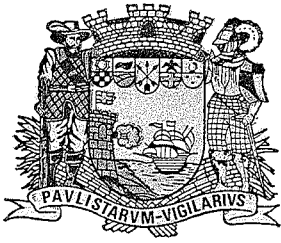
ARTIGO 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

ARTIGO 11 - Os balancetes do FAPS serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 12 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do FAPS, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

ARTIGO 13 - Os saldos positivos do FAPS apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 867/92

.04

SEÇÃO IV Do Conselho de Administração

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração, é órgão deliberativo e consultivo do FAPS e será composto de 07(sete) membros nomeados pelo Prefeito Municipal obedecidos os seguintes critérios :

I - 01 (um) servidor ativo e um inativo indicados pelo Poder Executivo, e seus suplentes;

II - 02 (dois) Secretários Municipais, da Fazenda e da Administração;

III - 03 (três) Servidores da Ativa e seus suplentes, eleitos por voto direto e secreto;

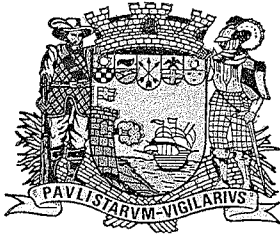
Parágrafo único - Todo e qualquer servidor no gozo de seus direitos funcionais, terá direito de votar e ser votado para o conselho de administração.

ARTIGO 15 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição por mais um período.

ARTIGO 16 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO 17 - O Secretário da Administração será o Presidente do conselho.

Parágrafo único - Na ausência do Secretário da Administração assumirá o Secretário da Fazenda e na ausência deste o Prefeito nomeará o Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 867 / 92

.06

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I Da Concessão da Aposentadoria

ARTIGO 22 - Os servidores estatutários, efetivos ou estáveis, da Administração Pública Municipal, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

ARTIGO 23 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.
- II - Por invalidez permanente, com proventos proporcionais, nos demais casos.
- III - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao Tempo de Serviço.
- IV - Voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao Tempo de Serviço;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao Tempo de Serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 867/92

.07

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não-excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 37 desta Lei.

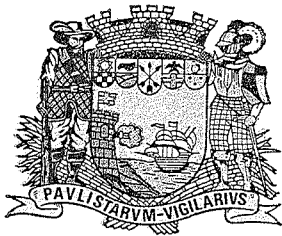
SEÇÃO II

Dos Proventos da Aposentadoria

ARTIGO 24 - Os proventos de aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor, e em nenhuma hipótese, inferiores ao Salário Mínimo vigente no Município de São Sebastião.

ARTIGO 25 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

- I - ao servidor aposentado por invalidez permanente quando decorrentes de acidente em serviço, de molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável previstas em Lei Federal, tais como: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras, com base em conclusões da medicina especializada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 867 / 92

.08

II - ao servidor que completar trinta e cinco anos de serviço, se homem, e trinta anos, se mulher;

III - ao servidor classificado como professor que completar trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério e vinte e cinco anos para a professora.

Parágrafo 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

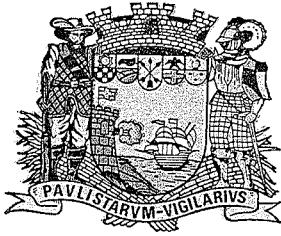
Parágrafo 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

ARTIGO 26 - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais a razão de 1/35 avos por ano de serviço, se homem, e 1/30 avos, se mulher:

- I - ao servidor aposentado por acidente decorrente de outros motivos não mencionados no Artigo 28, inciso I.
- II - ao servidor aposentado compulsoriamente ao completar setenta anos de idade.
- III - ao servidor que completar sessenta e cinco anos de idade se homem, e sessenta, se mulher.
- IV - ao servidor que completar trinta anos de serviço se homem, e vinte e cinco anos, se mulher.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 867/90

.09

ARTIGO 27 - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

ARTIGO 28 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo 1º - Serão estendidos aos inativos:

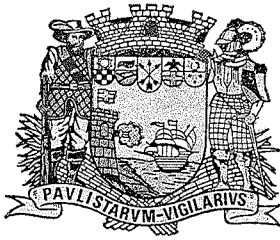
- I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;
- II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

Parágrafo 2º - Não serão estendidos aos inativos:

- I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;
- II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

CAPÍTULO III DA PENSÃO

ARTIGO 29 - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 867 Pa

.10

ARTIGO 30 - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 24, 26 e 27 desta Lei.

ARTIGO 31 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro.

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos filhos:

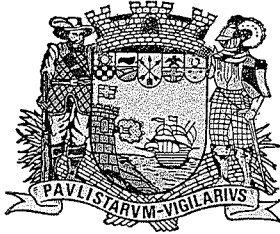
I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontra sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

Parágrafo 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no Parágrafo 2º., desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 867 / 92

.11

ARTIGO 32 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do Parágrafo 1º do artigo 34.

ARTIGO 33 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

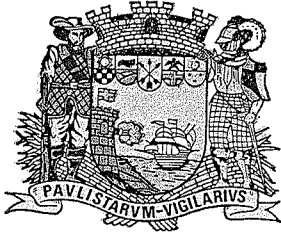
- I - se estiver desquitado, separado judicialmente ou divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento;
- II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2(dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;
- III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

ARTIGO 34 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo FAPS.

ARTIGO 35 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

- I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;
- II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;
- III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

ARTIGO 36 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no Parágrafo 1º do artigo 34, exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 8 67/92

.12

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

ARTIGO 37 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

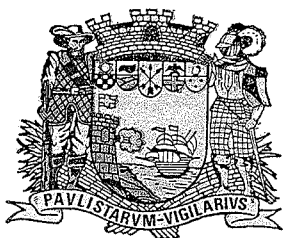
Parágrafo 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

ARTIGO 38 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos vinte e quatro meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

ARTIGO 39 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

ARTIGO 40 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 867/92

.13

- I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição as pessoas referidas no Parágrafo 1º do artigo 34;
- II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no Parágrafo 1º do artigo 34.

ARTIGO 41 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 42 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior à maior remuneração paga a servidor da ativa.

ARTIGO 43 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

ARTIGO 44 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, Parágrafo 2º da Constituição.

ARTIGO 45 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

ARTIGO 46 - Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 867/92

.14

ARTIGO 47 - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria da Administração órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

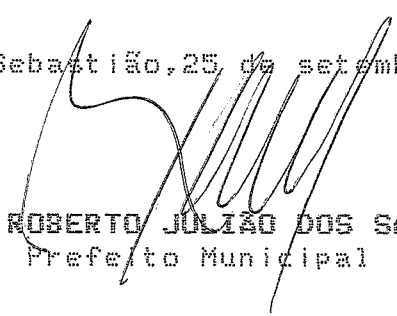
ARTIGO 48 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao FAPS não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

ARTIGO 49 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 3º serão exigidas após decorridos 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei.

ARTIGO 50 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros) para a constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de São Sebastião - FAPS, oferecendo como recurso para cobertura o relativo ao Inciso II, do Parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nr. 4320/64.

ARTIGO 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 25 de setembro de 1992.


PAULO ROBERTO JULIÃO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.